



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500882-19.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante EDSON ROBERTO LIMA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso da defesa de Edson Roberto Lima da Silva para, em vista de sua condenação por infração à norma do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, reduzir a pena individual, total e definitiva de seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, acrescida do pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, estimada no patamar legal mínimo, mantida, em todo o mais, a sentença de origem, comunicando-se o Juízo da execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500882-19.2024.8.26.0236

Comarca e Vara: Foro de Ibitinga – Vara Criminal

Apelante: Edson Roberto Lima da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.604

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Aplicação da pena. Reincidência. Redutor legal específico. Regime fechado. A reincidência é condição subjetiva refratária a qualquer assistência do redutor específico do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, reclamando, ainda, o fechado como regime prisional de cumprimento inicial. Provimento parcial ao recurso para redução da pena.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo acusado **Edson Roberto Lima da Silva** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, aplicou-lhe a pena total e definitiva de nove (9) anos, oito (8) meses e vinte (20) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, acrescida do pagamento de novecentos e setenta e um (971) dias-multa, arbitrados estes no patamar legal mínimo, vedado o apelo em liberdade.

Reclama o apelante, em suma, a absolvição por insuficiência de provas.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se o Ministério Público por seu não provimento, fazendo-o, aliás,

em ambas as instâncias.

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso defensivo, tão somente para readequar a pena, mostrando-se bem fundamentada, de todo modo, a condenação de Edson Roberto.

A materialidade delitiva está devidamente documentada nos autos, notadamente pelo laudo definitivo de exame químico-toxicológico de fls. 131-133 e 134-136 que positivou, por sua vez, a natureza ilícita da droga então apreendida pela Autoridade Policial — 14 gramas de cocaína e 44 gramas de maconha —, vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, em desfavor do apelante, a imputação de autoria do crime de tráfico de drogas.

Em solo policial Edson Roberto permaneceu silente. Em juízo negou a imputação. Disse saiu da prisão e estava na rua, sendo consumidor de *crack*. No dia dos fatos, tinha adquirido R\$ 160,00 por coleta de reciclagem. Disse que um desconhecido ofereceu R\$ 50,00 de *crack*. Comprou e saiu andando. Ao virar a esquina, viu os policiais, e acabou correndo, porque sabia que tinha um mandado de prisão em seu desfavor. Saiu pulando as casas e se escondeu embaixo de uma mesa, quando foi abordado. Negou ter sido apreendida droga consigo.

No entanto, apesar da fala de Edson Roberto, os policiais

militares Fábio e Douglas testemunharam que avistaram um indivíduo em frente a um terreno que, ao visualizar a viatura, mostrou-se desconfortável. Ao se aproximarem do acusado, ele empreendeu fuga, pulando por diversas residências. Em certo momento, acabou caindo no quintal de uma casa, e foi detido escondido embaixo de uma mesa. Em busca pessoal, foram localizadas as drogas.

Como é sabido, não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020;

5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus

pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Com efeito, após detida análise não há como recusar a prática do tráfico de drogas cometida por Edson que, de sua parte, apresentou versão nada crível para os fatos, posto que lacônica e inverossímil. Lado outro, o destino mercantil das drogas, no caso, restou provado por todo esse exuberante quadro de meios orais de prova, notadamente pela fala dos policiais militares que sequer conheciam o acusado, ou seja, não resta dúvida de que ele praticava a traficância quando abordado.

Advirta-se que, em momento algum, o acusado forneceu explicações sérias e consistentes para a circunstância de ter sido apreendido com duas espécies diversas de drogas ilícitas. Antes, preferiu negar que as tivesse consigo e sequer esboçou fossem ambas destinadas ao próprio consumo, não sustentando que se destinassem ao chamado *uso próprio*. Logo, não cabe mesmo falar na mera desclassificação dos fatos para a órbita menos gravosa do artigo 28 da Lei 11.343/2006, eis que nem mesmo o recorrente oferece sustento a essa opção.

Destarte, só resta manter sua condenação pela mercancia ilícita, aclarando que a pena comporta reparo.

Inicialmente, foi a pena-base fixada em 2/3 acima do mínimo legal por ostentar maus antecedentes – folha de

anteriores 167-183 e certidão 185-198.

Entretanto, respeitado entendimento do Juízo de origem, apesar de ostentar várias condenações o aumento em relação aos maus antecedentes deve se ater a fração de 1/6, resultando em cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa.

Na segunda fase a pena sofreu novo aumento de um sexto, por cuidar-se de acusado reincidente específico, perfazendo a pena de seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão e pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, que ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torna-se definitiva.

Quanto ao regime de cumprimento, observe-se também que se trata de regime inicial imposto notadamente em razão da aventada reincidência — e não apenas pela longevidade da pena — de sorte que, concretamente, não se favorece Edson da ferramenta do parágrafo 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, fatores que, aliados ainda à longevidade da pena, inviabilizam sua substituição ou suspensão condicional.

Em face do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso da defesa de **Edson Roberto Lima da Silva** para, em vista de sua condenação por infração à norma do **artigo 33, caput da Lei 11.343/2006**, reduzir a pena individual, total e definitiva de **seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão**, a ser inicialmente cumprida no regime prisional **fechado**, acrescida do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de **seiscentos e oitenta (680) dias-multa**, estimada no patamar legal mínimo, mantida, em todo o mais, a sentença de origem, comunicando-se o Juízo da execução.

Mazina Martins
Relator